

**Processo SEI nº 8505893-79.2025.8.06.0000**

**Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas.**

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025 para a contratação de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra na área de Técnico em Secretariado.

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual foi remetida, para análise desta Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,<sup>1</sup> minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025 visando à contratação de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra na área de Técnico em Secretariado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Além da referida minuta do Edital do certame (Id: 0227837), os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (Id: 0063475);
- b) Estudo Técnico Preliminar (Id: 0168562);
- c) Portaria de designação da Equipe de Planejamento (Id: 0173090);
- d) Declaração de Pertinência (Id: 0175852);
- e) Termo de Referência (TR) e anexos (Id: 0175856);
- f) Mapa de Riscos (Id: 0175863);
- g) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id: 0175866);
- h) Dotação e Classificação Orçamentária (Id: 0186241);
- i) Termo de Referência (TR) e anexos (Id: 0207561);
- j) Pesquisa – Painel de Preços (Id: 0223879);

---

<sup>1</sup>. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

k) Comunicação Interna de Encaminhamento (Id: 0225074), na qual a Gerência de Contratações de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra solicita que a unidade demandante apresente, de forma fundamentada, a justificativa técnica e/ou administrativa que sustente a vedação para participação de consórcios;

- l) Informação da equipe de planejamento (Id: 0227430);
- m) Edital 15/2025 - MINUTA (Id: 0227837);
- n) Memorando 177/2025 - CONJUR (Id: 0228019).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

## **II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

O órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo licitatório, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade, conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Em que pese o importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe ressaltar, ainda, que a minuta do instrumento convocatório constante nos autos foi analisada previamente pela Diretoria de Contratações, unidade setorial desta Consultoria Jurídica, não tendo sido evidenciado na sua manifestação, qualquer óbice para o prosseguimento da contratação.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **a) Da contextualização da demanda:**

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra na área de Técnico em Secretariado.

A unidade demandante aduz ser necessário ao Poder Judiciário cearense o serviço pleiteado, em face da existência de atividades internas de natureza acessória no âmbito das unidades administrativas do Tribunal de Justiça, conforme Documento de Oficialização da Demanda/ Documento de Formalização da Demanda (DOD/DFD) (Id: 0063475).

Vejamos as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar (fl. 15 do Id: 0168562):

#### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

(...)

#### **12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

12.0. A solução indicada permitirá o suprimento das necessidades, de modo que garanta a prestação do serviço continuado na área de Técnico em Secretariado.

12.1. A contratação permitirá à Administração Pública o direcionamento de seus servidores para atividades mais estratégicas e essenciais, que demandam conhecimentos especializados e experiência no setor público. Isso permite um melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, evitando a dispersão de esforços em atividades de suporte

(...)

Com efeito, a Secretaria de Gestão de Pessoas, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade de contratação de serviços terceirizados, com regime exclusivo de mão de obra, que atenderá à necessidade das atividades desenvolvidas no e. TJCE quanto aos serviços operacionais.

No Termo de Referência da contratação, a Secretaria de Gestão de Pessoas passa a expor a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada (fls. 01-02 do Id: 0207561):

#### **1. OBJETO**

1.1. O presente Termo de Referência visa descrever detalhadamente a pretensão de contratação de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra na área de Técnico em Secretariado, nos termos e quantidades adiante detalhados.

1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva - por padrões usuais do mercado e de natureza continuada, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

(...)

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Os serviços objeto deste Termo de Referência são uma necessidade continuada para o bom funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, já que são relacionados às necessidades permanentes, sendo recomendada sua execução indireta, por ser mais conveniente e econômico, o que se soma ao fato do TJCE não possuir estrutura própria para esse fim.

3.2. Conforme constante nos Estudos Técnicos Preliminares, tal entendimento encontra amparo inclusive no Planejamento Estratégico do Tribunal.

3.3. A fundamentação da contratação, incluindo o detalhamento da necessidade que dá suporte aos quantitativos requisitados, encontra-se descrita e detalhada nos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

### 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. Conforme detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares, os serviços pretendidos são essenciais e garantem a manutenção das atividades do TJCE, já que são indiretamente relacionados à atividade fim do Poder Judiciário, que necessita de atividades internas nas áreas administrativas para garantir a continuidade dos serviços prestados, o que assegura o perfeito funcionamento de suas estruturas e a prestação de jurisdição aos cidadãos atendidos.

4.2. Os serviços objeto deste Termo de Referência permitem que a prestação de serviços de Técnico em Secretariado com regime exclusivo de mão de obra, abrangendo exclusivamente unidades administrativas do Poder Judiciário Cearense, combine-se às atividades exercidas pelos servidores do órgão de modo que, em conjunto, signifique o pleno atendimento às demandas de atividades internas das áreas administrativas, garantindo continuidade dos serviços prestados nas áreas de apoio indireto, a fim de entregar condições para os trabalhos requeridos e para a boa prestação jurisdicional, por decorrência.

4.3. Os serviços objeto deste Termo de Referência se mostram aptos a resolver a necessidade de serviços de natureza acessória, especificamente em atividades de Técnico em Secretariado, pelo período da contratação.

4.4. Os serviços deverão ser prestados de acordo com os quantitativos e valores constantes da TABELA 1.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE POSTOS	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO MENSAL (R\$)	TOTAL MÁXIMO MENSAL POR POSTO (R\$)
1	TÉCNICO EM SECRETARIADO (CBO: 3515-05)	R\$ 4.509,27	44H	155	R\$ 12.422,96	R\$ 1.925.558,80
	<b>TOTAL MENSAL DA MÃO DE OBRA</b>			<b>155</b>		<b>R\$ 1.925.558,80</b>
	<b>PROVISÃO (5,00% DA MÃO DE OBRA)</b>					<b>R\$ 96.277,94</b>
	<b>TOTAL MENSAL DA MÃO DE OBRA + PROVISÃO (5,00% DA MÃO DE OBRA)</b>					<b>R\$ 2.021.836,74</b>
	<b>VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA 36 MESES</b>					<b>R\$ 72.786.122,64</b>

Tabela 1 – Quantitativos e Valores

Pelo exposto, conclui-se que a solução escolhida para o atendimento da demandada consiste na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra na área de Técnico em Secretariado, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Dando continuidade à análise da contratação, observa-se que a equipe de planejamento, em conformidade com o inciso X do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elaborou o Mapa de Riscos (Id: 0175863), instrumento que contempla a identificação de possíveis eventos, suas probabilidades, efeitos e respectivas ações de mitigação, com aplicabilidade tanto na fase de contratação quanto na execução contratual.

Cumpre registrar, por oportuno, que, no caso dos autos, foi designada equipe de planejamento da contratação por meio da Portaria nº 00100/2025 (Id: 0173090).

Informa-se, ainda, que a contratação pretendida adequa-se à Lei do Plano Plurianual – PPA 2024-2027 (Lei nº 18.662/2023), além de constar no Plano Anual de Contratações 2025, sob o Código TJCESGP\_2025\_0044 - PAC 2025 (item 5.1 - fl. 06 do Id: 0168562), suprindo a exigência do art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023 e, também, do art. 3º da Resolução nº 05/2022 do Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Confira-se:

#### **Decreto Estadual nº 35.283/2023**

Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual.

#### **Resolução nº 05/2022 – Órgão Especial**

Art. 3º Anualmente, cada unidade deve discriminar as demandas de aquisição de bens ou de contratação de serviços, obras ou soluções de tecnologia da informação e comunicação – TIC para o ano subsequente, mediante a realização de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades, bem como as demandas já contratadas passíveis ou não de prorrogação, nos termos do anexo I e com base nas informações apresentadas para composição da proposta orçamentária.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

#### **b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:**

A etapa mais importante dentro de um processo de licitação pública é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, em seu artigo 17. Vejamos:

**Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

**I – preparatória;**

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Precisamente, esta é a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais; vejamos:

## CAPÍTULO II

### DA FASE PREPARATÓRIA

#### Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id: 0168562) e Termo de Referência (Id: 0175856), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado. Ainda, consta o Mapa de Riscos (Id: 0175863), identificando possíveis eventos, probabilidade, ação preventiva, contingência e responsabilidade, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

De igual monta, a minuta do Edital (Id: 0227837) contém como anexo a minuta de contrato (fls. 174-199), trazendo também informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e as condições de participação.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência dispõe sobre os requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 18; vejamos:

Art. 18. *omissis.*

(...)

**§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a**

**permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

**II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**

**III - requisitos da contratação;**

**IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

**V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**

**VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

**VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;**

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

**IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;**

**X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;**

**XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;**

**XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;**

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

**§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (GN)

Nos termos já expostos acima, verifica-se que estão presentes, no ETP (Id: 0168562), os elementos obrigatórios em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, constata-se **a adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, cabe ressaltar que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Parte-se, portanto, da premissa de que as especificações técnicas, especialmente no que se refere à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, foram corretamente estabelecidas pela área técnica, com base na melhor forma de atender às demandas do Poder Judiciário.

Avançando na análise, ressalte-se que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, unidade responsável pela demanda em questão, tendo esta indicado expressamente a execução indireta do objeto pretendido, por meio da contratação de serviço terceirizado continuado com dedicação exclusiva de mão de obra na área de secretariado.

Isto posto, compete, ainda, tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

### c) Da estimativa de preço:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceituam os arts. 23 e 24 da norma mencionada, *verbis*:

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

**§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor**

**preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Diante das exigências legais acima expostas, a área demandante afirmou ter realizado a estimativa de preço considerando “*a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DO CEARÁ e o SINDICATO DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, SERVIÇO ADMINISTRATIVO, ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE LIMPEZA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ – SEEACONCE, registrada no MTE sob o n. CE000086/2025, em 24/01/2025, com vigência de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026*” (fl. 26 do TR – Id: 0207561).

Nesse ponto, vejamos a justificativa relativa à formação da estimativa de custo apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no Anexo XII do Termo de Referência – Metodologia da Composição dos custos da Mão de Obra, quanto aos salários e outros itens que compõem o valor total

(fls. 93-100 do TR – Id: 0207561):

1. DOS SALÁRIOS O salário alcançado é resultado da pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como em contratações similares da Administração Pública, com foco nos Órgãos do Sistema de Justiça, que possuem uma realidade próxima deste TJCE, considerando as disposições no Manual de Pesquisa de Preço do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Confiram-se os valores:

(...)

FONTE DA PESQUISA	ÓRGÃO	CONTRATO	CH	PREÇOS
I - PNCP	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – SUPERINT. DE ADMINISTRACAO NO RIO DE JANEIRO	16/2024	44H	R\$ 2.903,20
I - PNCP	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	08/2024	44H	R\$ 2.891,28
I - PNCP	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	395/2024	44H*	R\$ 5.434,55
I - PNCP	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	96/2023	44H*	R\$ 5.401,45
II - Órgão da Administração Pública	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	46/2024	44H*	R\$ 5.613,54
II - Órgão da Administração Pública	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	02/2022	44H	R\$ 5.063,53
II - Órgão da Administração Pública	SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL	13/2022	44H	R\$ 4.257,33
				R\$ 4.509,27

(...)

## 2. DOS BENEFÍCIOS

Os benefícios previstos na planilha de custos (alimentação, cesta básica e plano de saúde) são os previstos na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Sindicato da Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará - SEACEC e o Sindicato dos Trabalhadores Prestadores de Serviços Terceirizados em Asseio, Conservação, Serviço Administrativo, Administração de Mão De Obra e de Limpeza Pública e Privada do Estado do Ceará – SEEACONCE, registrada no MTE sob o código CE000086/2025. O valor unitário da tarifa de vale transporte segue o valor previsto no Decreto de Fortaleza nº 15.576, de 7 de março de 2023. Confira-se:

BENEFÍCIO	CLÁUSULA CCT	VALOR
VALE-TRANSPORTE	-	R\$ 4,50
VALE-ALIMENTAÇÃO	15º	R\$ 27,60
CESTA BÁSICA	14º	R\$ 106,00
PLANO DE SAÚDE	17º	R\$ 49,35

## 3. DO FARDAMENTO

Os custos do fardamento foram obtidos exclusivamente por meio de pesquisa na ferramenta “Painel de Preços”, empregando a composição dos custos unitários menores ou iguais ao valor da mediana apresentada pelo relatório gerado pelo próprio portal para cada item. As quantidades foram definidas pela unidade demandante dos serviços. Confira-se:

Como apresentado pela área demandante, estimativa de preço, no total de R\$72.786.122,64	DESCRÍÇÃO DO FARDAMENTO	PREÇO MÉDIO APURADO NO PAINEL DE PREÇOS	QUANTIDADES DE ITENS FORNECIDOS EM 01 ANO	CUSTO ANUAL POR ITEM PARA CADA COLABORADOR(A)	CUSTO MENSAL POR ITEM PARA CADA COLABORADOR(A)
TERNO (BLAZER E CALÇA)	R\$ 513,67	4	R\$ 2.054,68	R\$ 171.223,3	
CAMISA SOCIAL	R\$ 54,93	8	R\$ 439,44	R\$ 36.620,0	
SAPATO SOCIAL (PAR)	R\$ 104,00	4	R\$ 416,00	R\$ 34.666,7	
MEIA SOCIAL (PAR)	R\$ 5,83	8	R\$ 46,64	R\$ 3.886,7	
CINTO DE COURO	R\$ 40,13	2	R\$ 80,26	R\$ 6.688,3	
<b>CUSTO MENSAL DO UNIFORME COMPLETO PARA CADA COLABORADOR</b>			<b>R\$ 253.085,00</b>		

(setenta e dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), foi obtida a partir de pesquisas pelo Painel de Preços, por outras contratações públicas, bem como pela Convenção Coletiva CE000086/2025.

Considerada a justificativa de pesquisa de preço fornecida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos já expostos, entendemos pela conformidade da estimativa apresentada.

#### d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, em complemento às modalidades previstas na referida legislação, previa, como alternativa ao gestor público, a adoção da modalidade Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme as disposições transcritas a seguir:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

(...) GN

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão tornou-se a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na nova Lei Geral, ao lado das demais modalidades previstas.

Neste sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior**

**desconto;**

(...) GN

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

**I - pregão;**

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

**Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (GN)

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, mostra-se oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

(...)

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3.ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – eBook 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)

Dito isso, verifica-se que o processo tem por objeto a contratação de serviço terceirizado continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinado à área de secretariado, conforme já mencionado anteriormente.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma *expertise* própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “serviço comum”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame prevê os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como elenca requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em questão, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

**Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão**, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

(...) GN

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

**e) Do critério de julgamento:**

Outrossim, comprehende-se ser correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

**f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:**

**f.1) Da minuta do Edital (fls. 01-31 do Id: 0227837)**

A análise da regularidade dos editais das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 exige, necessariamente, a verificação do cumprimento do disposto no art. 25 do referido diploma legal, o qual estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

Partindo do mandamento legal indicado, vê-se que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2025 (fls. 01-31 do Id: 0227837) contém os elementos essenciais delineados pelo *caput* do art. 25, apresentando informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2), as regras referentes à convocação (item 1), julgamento (item 4.13) e habilitação de licitantes (item 5), a forma de apresentação de recursos (item 7), as penalidades cabíveis (item 9), os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 14), além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 12) e condições de pagamento (item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência (fls. 32-153); ii) orçamento detalhado (fls. 154-157); iii) modelo de apresentação da proposta (fls. 158-165); iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (fl. 166); v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 167); vi) modelo de declaração de que não emprega menor (fl. 168); vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (fl. 169); viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica (fl. 170); ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (fl. 171); x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social (fl. 172); xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos (fl. 173) e xii) minuta do termo de contrato (fls. 174-199).

No entanto, há de se destacar que não se ignora que os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 garantem tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito das licitações, nos seguintes termos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016 — Produção de efeito. Vide Lei nº 14.133, de 2021.*)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016 — Produção de efeito. Vide Lei nº 14.133, de 2021.*)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016. Produção de efeito. Vide Lei nº 14.133, de 2021.*)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (GN)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (*Vide Lei nº 14.133, de 2021*)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial. (*Vide Lei nº 14.133, de 2021*)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (*Vide Lei nº 14.133, de 2021*)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (*Vide Lei nº 14.133, de 2021*)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (*Vide Lei nº 14.133, de 2021*)

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Ocorre que o art. 4º da Lei 14.133/2021 determina que as normas constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, colacionados acima, não serão aplicadas quando o valor estimado da contratação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Confira-se:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 1º As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

(...) GN

A propósito, a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte é R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Veja-se o disposto na Lei

Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

(...) GN

Na hipótese, o custo estimado total da contratação é de **R\$ 72.786.122,64** (setenta e dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), de modo que não se aplica o tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Ocorre que, na minuta do edital, à fl. 01 do Id: 0227837, há a seguinte informação:

**“PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM”**

Dessarte, deve essa informação ser corrigida, com a adequação da minuta do edital às normas legais acima indicadas, retirando as disposições referentes às preferências para microempresas e às empresas de pequeno porte, como, por exemplo, os Itens 4.10.22 e 4.13.11.

Além disso, consta, como anexo do edital, além da versão final da minuta do Contrato (fls. 174-199 do Id: 0227837), o esboço inicial que constava no Termo de Referência (fls. 72-96 do Id: 0227837), devendo ser suprimido esse último documento a fim de prevenir equívoco quanto ao instrumento contratual consolidado.

Assim, realizados os ajustes indicados, constata-se a regularidade do instrumento convocatório minutado.

**f.2) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 174-199 do Id: 0227837):**

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às fls. 174-199 do Id: 0227837.

É certo que o contrato a ser firmado está sujeito às disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei 14.133/2021, conforme redação a seguir:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de

repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) GN

Em resumo, a minuta do contrato em referência atende, **em parte**, aos requisitos estampados no artigo indicado, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira), a forma de execução (Cláusula Segunda), a forma de pagamento (Cláusula Quinta); os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços (Cláusula Quarta); os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Item 5.7.1); os direitos e responsabilidades das partes (Cláusulas Sexta e Sétima), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Segunda); as condições de extinção (Cláusula Décima Terceira); a previsão de garantia financeira (Cláusula Décima Quinta); a legislação aplicável à execução do contrato (Preâmbulo), a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 6.20.20), dentre outras que complementam a execução da avença.

No entanto, apesar de haver previsão de atualização de preços na Cláusula Quarta (fl. 175 do Id: 0227837), **não se vislumbra a fixação de prazo para resposta** ao pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, devendo haver acréscimo na minuta do contrato para contemplar essa condição essencial.

Além disso, **a partir da Cláusula Décima Segunda (fl. 191 do Id: 0227837)**, há **equívoco na numeração das subcláusulas**, sendo necessária a correção da indicação da numeração desse item e dos subsequentes. Confira-se, *ad exemplum*:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES**

**11.6.** Inicialmente, ressalta-se que comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a contratada que:

- a.** der causa à inexecução parcial do contrato;
- b.** der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c.** der causa à inexecução total do contrato;
- d.** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e.** apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f.** praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g.** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h.** praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Por fim, na Cláusula Oitava (fl. 189 do Id: 0227837), há a seguinte previsão:

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA MATRIZ DE RISCOS**

- 8. Não se aplica.**

**Não obstante, observa-se que o processo contém Mapa de Riscos (Id: 0175863), o qual deve ser incluído como anexo ao contrato. Outrossim, é essencial que a cláusula indicada preveja expressamente o dever das partes de observar as disposições contidas nesse documento.**

Desta forma, com as alterações sugeridas, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica dos atos até aqui realizados, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025, que nos foi encaminhada para análise, atendidos os apontamentos referentes à minuta do edital e do contrato**, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), para a coleta de assinaturas e encaminhamentos devidos, com vistas à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

**Vitória de Sousa Nunes  
Assessora Jurídica**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico**